

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.635, DE 2001
(Apenso o PL n.º 5.034/01, PL n.º 5.916/01 e PL n.º 6.675/02)

Acrescenta dispositivos à Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para conceder o benefício do seguro-desemprego aos trabalhadores que especifica, e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado **ARNALDO FARIA DE SÁ**

PARECER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.635, de 2001, do Senado Federal, visa conceder seguro-desemprego aos trabalhadores sazonais, safristas e contratados por prazos curtos, de acordo com as condições que especifica.

Em 04 de dezembro de 2002, esta Comissão opinou pela rejeição do presente projeto, bem como do apensado, PL 5.034, de 2001, nos termos do parecer de minha autoria.

Em seguida, foram apensadas mais duas proposições ao projeto:

- PL nº 5.916, de 2001, do Ilustre Deputado Carlos Batata; e

- PL nº 6.675, de 2002, do Ilustre Deputado Nelson Pellegrino.

Em relação aos referidos projetos, em 24 de junho de 2003, a Ilustre Deputada Angela Guadagnin solicitou ao Presidente desta Casa (Requerimento nº 907/2003), nos termos do art. 53, I, do Regimento Interno, a desapensação dos PLs 5.916/01 e 6.675/02 do PL 4.635/01, tendo em vista que tais proposições não haviam sido analisadas por esta Comissão.

Em sua decisão sobre o Requerimento nº 907, de 2003, o Presidente João Paulo Cunha indeferiu a desapensação dos PLs 5.916/01 e 6.675/02 do PL 4.635/01, e determinou o retorno da proposição principal a esta Comissão para que esse órgão técnico se pronuncie em relação a todas as proposições apensadas ao projeto, nos termos do art. 57, I, do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Tendo em vista que anteriormente nos manifestamos sobre a proposição principal e o apensado, PL 5.034, de 2001, resta-nos a análise dos demais projetos apensados, a saber:

O PL nº 5.916, de 2001, do Ilustre Deputado Carlos Batata, *Acrésceta parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e dá outras providências.*

Esse projeto visa assegurar aos trabalhadores rurais, com vínculo empregatício formal ou informal, o direito ao seguro-desemprego, independentemente das disposições previstas nos incisos I, II e V do art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Assim, para a percepção do seguro-desemprego não seria exigida dos trabalhadores rurais a comprovação de, pelo menos, ter

recebido salários durante seis meses ou ter exercido legalmente alguma atividade autônoma por um período de 15 meses. Ou seja, tais pessoas receberiam o referido benefício sem ter que provar sua condição de trabalhador.

Ademais, para ter direito ao seguro-desemprego, o trabalhador rural estaria isento de comprovar que não possui renda própria suficiente à sua manutenção e de sua família.

Diante do exposto, entendemos que um benefício com tais características tem mais a ver com os programas de renda mínima do que com o seguro-desemprego. Esse benefício, como se sabe, vincula-se a um emprego perdido (desemprego involuntário), sendo financiado pelos empregadores, por meio da contribuição ao PIS.

O PL nº 6.675, de 2002, do Ilustre Deputado Nelson Pellegrino, *Altera dispositivos da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para incluir, entre os beneficiários do Programa de Seguro-Desemprego, os trabalhadores contratados por prazo determinado, nas condições que especifica.*

Tal projeto vai na mesma linha do PL 5.034, de 2001, ao conceder o seguro-desemprego para os trabalhadores contratados por prazo determinado. Nesse sentido, para o PL 6.675, de 2002, vale o mesmo argumento que utilizamos para rejeitar o PL 5.034, de 2001, isto é, o trabalhador contratado por prazo determinado sabe de antemão quando será o final de seu contrato de trabalho, sendo que, na maioria da vezes, já tem outro emprego em vista para um período imediato. Portanto não se trata de um desemprego involuntário. O trabalhador não é pego de surpresa.

Ante o exposto, somos pela rejeição do PL nº 4.635, de 2001, e dos apensados PL nº 5.034, de 2001, PL nº 5.916, de 2001 e PL nº 6.675, de 2002.

Sala da Comissão, em 25 de JUNHO de 2005.

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo
Relator